



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1114766/2022  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.  
**Denunciada:** Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP  
**Ref.:** Pregão Presencial nº 06/2022

**RELATÓRIO**

1. Denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, apresentada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 06/2022, **tipo menor preço global**, deflagrado pela Associação de Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP) para o registro de preços na forma de licitação compartilhada para a contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos pedagógicos e playground.

2. Denúncia recebida no Tribunal em **30/03/2022**, nos termos da peça nº 12.

3. Na peça nº 14, foi determinada a **intimação** do Sr. Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, para que ele apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos apontados, indicando, se fosse o caso, as medidas que pretendia adotar para sanar a suposta irregularidade apontada no certame.

4. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as manifestações constantes das peças nº 18 e 19.

5. Em seguida, na peça nº 21, foi **indeferido o pedido de suspensão liminar da licitação pleiteado pela denunciante** e determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

6. Após exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL elaborou a peça nº 28, onde manifestou-se pela improcedência da irregularidade denunciada (Do critério de julgamento pelo menor preço global).

7. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas que entendeu pela improcedência da irregularidade denunciada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – peça nº 30.

8. Nas peças nº 34 e 35, a denunciante trouxe aos autos novos documentos arguindo a ausência de publicidade e o suposto superfaturamento dos valores registrados na Ata de Registro de Preços, e requerendo a revisão da decisão que indeferiu a suspensão liminar pleiteada.

9. Em seguida, na peça nº 33, foi determinada a intimação do Sr. Wagner do Couto, pregoeiro do AMESP, para que ele apresentasse esclarecimentos acerca dos novos fatos apontados pela denunciante e informasse sobre a situação atual do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 06/2022.

10. Em atendimento ao despacho, foram apresentados os documentos constantes das peças nº 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

11. Na peça nº 54, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da denúncia no que tange à ausência de publicidade e pela improcedência da alegação de superfaturamento dos valores registrados na Ata de Registro de Preços.

12. Os autos vieram novamente ao Ministério Público de Contas que requereu a citação do responsável, Sr. Wagner do Couto, para apresentação de defesa – peça nº 56.

13. Na peça nº 57, foi novamente indeferida a medida cautelar pleiteada pela denunciante e determinada a citação do pregoeiro da AMESP, Sr. Wagner do Couto, para apresentar defesa sobre os fatos apontados no relatório técnico constante da peça nº 54.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

14. Em atendimento ao despacho, foi apresentada a peça nº 62.

15. Na peça nº 64, a unidade técnica manifestou-se pelo acolhimento parcial das razões de defesa quanto à ausência de publicidade.

16. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em atendimento ao despacho proferido na peça nº 57.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do critério de julgamento pelo menor preço global – Ausência de parcelamento do objeto**

17. A denunciante afirma que a adoção pela AMESP do tipo menor preço global como critério de julgamento do Pregão Presencial nº 06/2022 impossibilitou sua participação no certame.

18. Nessa linha, argumenta que não há fundamento para deixar de desmembrar o objeto do pregão, permitindo a realização de lances por itens, pois os bens licitados seriam os mais diversos (playgrounds, camas infantis e kits de peças de montar). Informa que as fabricantes de alguns desses itens licitados, como Freso, Mundo Azul, Catavento Brinquedos, Brink Mobil, etc., fornecem preços mais vantajosos a certos revendedores, o que prejudicaria a competitividade da proposta global dos outros licitantes. Sustenta, ainda, que as vantagens concedidas por essas fabricantes, além de restringir a competitividade do certame, pode viabilizar o superfaturamento de certos itens dentro da proposta global dos revendedores privilegiados. Destaca que a opção por esse critério de julgamento contraria o disposto no art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93 e a orientação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

19. À vista das razões apresentadas pela AMESP nas peças nº 18 e 19, e do fato de que a adoção do critério de julgamento “Menor Preço Global” foi devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

justificada, o Relator indeferiu a medida cautelar requerida pela denunciante.

20. No mesmo sentido, a unidade técnica entendeu na peça nº 28, que a adoção do critério de julgamento por menor preço global não apresentou ilegalidade. Pelo contrário, de acordo com os documentos carreados aos autos, verificou que a opção do gestor é a que melhor atende ao interesse público e apresenta vantagem para a Administração Pública, sem ofensas aos princípios da ampla competitividade e da economicidade.

21. O MPC-MG verifica que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global foi de fato justificada no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA (peça nº 2):

***Quanto ao Preço Global:***

O objeto foi reunido em LOTE Único por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem estarem integrados os diversos itens, pelas características de soluções desta natureza.

Dada a peculiaridade dos objetos, seu desmembramento em vários itens geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda o risco de um item ou mais estarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução.

Se cada item do grupo foi considerado e precificado separadamente, o seu valor de fornecimento aumentará sensivelmente, elevando o seu valor estimado.

Assim, considerando-se a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento da solução em sua amplitude da presente contratação, bem como consideradas as suas respectivas peculiaridades, interdependência e natureza acessória entre os itens que compõem a solução, a contratação pretendida deverá ser realizada de forma global.

Justifica-se, portanto, a adoção do tipo menor preço global. É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais que admite a adoção do menor preço global quando justificada sua pertinência segundo um viés técnico.

22. A esse respeito, temos a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos da Denúncia nº 1031762, publicada em 16/10/2020:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANEXAÇÃO DA ATA DE ABERTURA DO PREGÃO. ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada a anexação, no procedimento licitatório, de todas as atas relativas às sessões do Pregão Presencial nº 01/18, não há que se falar em inobservância do disposto nos incisos VI e IX do art. 9º do Decreto Municipal de Patrocínio nº 2.322/07.
2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes abrange certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigí-lo em seu viés operacional, preconizado no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e/ou profissional, fixado no inciso I do §1º do art. 30 da mesma lei, a depender do caso concreto.
3. **O parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou à Administração, hipótese em que será admitido o critério de julgamento por preço global. (Grifo nosso)**

23. Assim, tendo em vista que o administrador identificou que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido era a adoção do critério de julgamento “menor preço global”, e que ele elaborou sua justificativa evidenciando que a divisão do objeto não é a opção mais vantajosa para a administração, o MPC-MG também considera improcedente o apontamento de irregularidade.

**Do superfaturamento dos valores registrados na Ata de Registro de Preços**

24. A denunciante alegou que o valor registrado em ata, na ordem de R\$77.499.781,80, foi superfaturado, uma vez que após a realização de uma pesquisa de preços no mercado, os mesmos itens foram encontrados pelo valor de R\$49.089.011,35.

25. À vista das razões apresentadas pelo gestor e do fato de que a Ata de Registro de Preços foi firmada com a empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., no dia 27/04/22, e que o valor registrado em ata é inferior ao preço de referência estimado pela Administração Pública, o Relator indeferiu mais uma vez a medida cautelar pleiteada pela denunciante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

26. Após análise, a unidade técnica constatou que os produtos indicados pela denunciante não possuem as mesmas especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Além disso, constatou que a AMESP realizou, na fase interna do certame, a cotação de preços, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, e que o preço registrado em ata é inferior ao valor estimado para a contratação.

27. O MPC-MG verifica que o valor registrado na ata de registro de Preços (R\$77.499.781,80) ficou abaixo do preço de referência estimado pela AMESP (R\$80.037.787,30).

28. Assim, em consonância com a unidade técnica, o MPC-MG também entende que não existem indícios de superfaturamento nos autos e considera improcedente a irregularidade denunciada.

**Da ausência de publicidade**

29. A denunciante alegou que o processo licitatório não observou o princípio da publicidade, uma vez que os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 06/2022 não foram disponibilizados no *site* do consórcio.

30. À vista das razões apresentadas pelo gestor e do fato de que a ausência de publicidade, não acarretou, segundo um juízo de cognição sumária, prejuízos à competitividade ou à obtenção da melhor proposta, o Relator indeferiu mais uma vez a medida cautelar pleiteada pela denunciante.

31. Após análise, a unidade técnica verificou que o resultado da sessão pública do Pregão Presencial nº 06/2022, realizada no dia 29/03/2022, não foi disponibilizado no *link* <https://amesp.mg.gov.br/licitacoes-publicadas/>, que contém a divulgação de todos os editais de licitação publicados no âmbito da AMESP, com informações relativas à data de abertura dos envelopes, modalidade, número da licitação, data de publicação e status do certame, e nem no sítio eletrônico disponibilizado para acesso ao Portal da Transparência da AMESP, qual seja, <http://www.transparenciafacil.com.br/0195205>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

32. Com relação à Ata de Registro de Preços nº 007/2022, assinada junto à empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., vencedora do Pregão Presencial nº 06/2022, a unidade técnica verificou que ela foi devidamente publicada no *site* da AMESP, no *link* <https://amesp.mg.gov.br/atas-de-registro-de-preco/>.

33. Compulsando os autos e o site da AMESP, o MPC-MG concorda com a análise técnica e também considera parcialmente procedente a irregularidade, haja vista que não há publicação do resultado da sessão pública do Pregão Presencial nº 06/2022, realizada no dia 29/03/2022.

**CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

- a) pela **procedência parcial** da irregularidade relacionada à ausência de publicidade, denunciada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.;
- b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, pela ausência de publicação do resultado da sessão pública do Pregão Presencial nº 06/2022, realizada no dia 29/03/2022, no site da AMESP.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)